

**ATA DA 305ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

Data: 8 de Junho de 2021

Local: Plenário da JURAT.

Horário: 14h.

Reunião nº 15/2021

Presentes: Evanildo Silva Lins Junior, Adriane Rosane Mückler, Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Roniel Vieira dos Anjos e Vanessa Cristina do Nascimento Kalef

Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Sahmara Liz Botemberger.

Pauta: 1 – Aprovação da Ata da Sessão anterior; 2 – Julgamento de Processos e 3 – Aprovação de ementas/Acórdãos.

Deliberações:

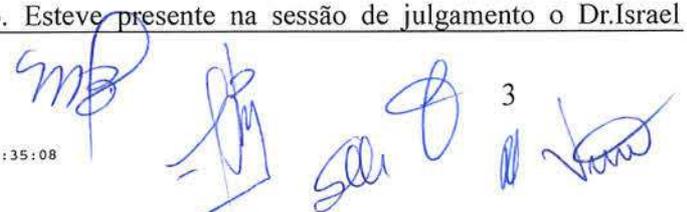
1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: **Processos nº 1663/2019/JURAT, protocolado sob o número 18549/2019 em que é reclamante Ademar Geisler – sendo relator Adriane Rosane Mückler. Assunto: Indeferimento do enquadramento do ISS fixo.** A relatora Adriane Rosane Mückler fez a leitura do relatório e voto, no sentido de conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento. Informou que a Reclamante requereu o enquadramento como contribuinte por estimativa fixa do ISSQN, juntou documentos, mas não comprovou o faturamento alegado. Ressaltou que a Reclamante não se enquadra nos requisitos da lei para tal enquadramento, art. 34 da LCM nº.155/2003 e que ficou claro na resposta ao protocolo nº. 8979/2019 de fls. 23/29 e também no relatório complementar de fls. 42/48, que existe legislação específica para o presente caso. Esclareceu, ainda, que a atividade de serviços de motéis consta do item 09, subitem 9.01 com alíquota de 3% da Lei Complementar Municipal 155/2003 e que a Lei Complementar Municipal 286/2008 instituiu a NF-em e o RPS para todas as pessoas físicas e jurídicas contribuintes do ISSQN. Concluiu dizendo que no art. 2º do Decreto 30.798 consta que todos devem estar inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e são obrigados a usar o sistema da NF-em, e que no Decreto há uma sessão especial para a atividade do Reclamante, onde consta as regras a serem seguidas para emissão das NF-em. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, permanecendo o entendimento do Auditor Fiscal. Estiveram presentes na sessão de julgamento o Sr. Ademar Geisler e o Sr. Airton Pickler, este contador do reclamante, que alegaram que sempre efetuaram os pagamentos dos tributos e que pelo tipo da atividade exercida, o enquadramento do ISS Fixo seria a melhor opção já que solicitar dados do cliente para emissão de nota seria constrangedor. Após a manifestação do reclamante, a Defensora da Fazenda Pública manteve seu entendimento. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto da relatora e acrescentou que a mudança de enquadramento é legal estando descrita no artigo art. 34 da LCM nº.155/2003, e que a revisão da modalidade é prerrogativa da Fazenda Pública. Os julgadores Evanildo Silva Lins Junior e Vera Lúcia Ribeiro de Souza, acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação, e no mérito, em negar-lhe provimento, conforme voto da relatora, mantendo o indeferimento do enquadramento da estimativa fixa para a Reclamante. **Processos nº 507/2010/JURAT, protocolado sob o número 42251/2010 em que é reclamante Khronos Segurança Privada Ltda – sendo**

ATA DA 305ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Compensação de ISS. O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório e voto, no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento. Explicou que o indeferimento fiscal está assentado na não comprovação do direito à compensação: (i) quanto à legitimidade do requerente - ter suportado o ônus do tributo ou estar autorizado por quem o tenha, nos termos do art. 166 do CTN e (ii) quanto à legitimidade dos valores, em especial face a ausência de destaque nas notas fiscais, do que seria preço do serviço e o que seria reembolso, e lastro documental hábil a demonstrar a sua legalidade, como relação de empregados constantes na GFIP e resumo da folha de pagamento por centro de custo (Relatório Fiscal fls. 09-19 do PTAC 628/2011), documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização fls. 26 e 27 do PTAC 628/2011. Entretanto na reclamação sequer se trouxe prova do atendimento à exigência do CTN, que é requisito inicial e insuperável em análises de pedidos de restituição/compensação. Citou a orientação do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo - REsp 1.131.476/RS (Tema 398). Trouxe o REsp 1110550/SP e a Súmula 546 do STF. Ressaltou que em se tratando de restituição/compensação de ISS retido, a falta de atendimento à exigência do art. 166 do CTN inviabiliza qualquer outra análise. Citou a decisão proferida pelo TJSC na Apelação Cível n. 0301612-19.2015.8.24.0166 que partilha do mesmo entendimento. Concluiu que ainda que superada a questão do encargo, o pleito sucumbiria por carência documental probatória não suprida na reclamação e por fim, às exigências da legislação local de restituições/compensações - arts. 5º, I, e 7º da LCM nº 66/1998: certeza e liquidez do crédito alegado de direito a compensar e a inexistência de débito por parte do requerente, superior ao crédito apurado legítimo. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento. Esteve presente na sessão de julgamento o Dr. Israel Fernandes Huff, OAB/SC 20.590, que arguiu preliminar de prescrição intercorrente administrativa. Arguiu, também, a nulidade do arbitramento da base de cálculo, pois ele surge dentro de um processo de compensação e não da lavratura de um auto de infração ou da busca de informação da ausência de pagamento de tributos no município. Após a sustentação oral do procurador da reclamante, o relator Roniel Vieira dos Anjos, se manifestou sobre a preliminar de prescrição intercorrente, declarando que esta preliminar não comporta acolhimento uma vez que inexistente previsão legal para tal, inclusive consoante a sólida jurisprudência do STJ na matéria firmada no julgamento do (REsp 1113959/RJ. É que “somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão administrativa, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” (AgInt no REsp 1856683 / ES, DJe 28/05/2021). Mantendo o seu voto anteriormente proferido. Após a manifestação do procurador da reclamante, a Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef manteve o seu entendimento. Os julgadores Evanildo Silva Lins Junior, Adriane Rosane Mückler e Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanharam o voto do relator na integralidade. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação, e no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. **Processos nº 628/2011/JURAT, protocolado sob o número 24441/2011 em que é reclamante Khronos Segurança Privada Ltda – sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação da notificação 04/2011.** O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório e voto, no sentido de conhecer da reclamação, já que tempestiva. Sobre a alegação de (i) legitimidade passiva, afastou a referida alegação, pois, à contribuinte foi oportunizada a prova de que os recolhimentos de fato ocorreram e/ou que sofreu o desconto do valor do imposto, sendo que na

ATA DA 305ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

autuação o fisco abateu todos os recolhimentos comprovados, restando a exigir apenas os valores não retidos por força do comportamento do contribuinte quanto à indicação da matéria sujeita à dedução. Com relação ao arbitramento, o relator Roniel Vieira dos Anjos, explanou que do que se extraiu dos autos, o lançamento foi realizado a partir de: faturamento informado pela própria contribuinte - “listagem de lançamentos a clientes de Joinville”, Notas fiscais emitidas no período fiscalizado e informações coletadas dos tomadores dos serviços. O fisco listou cronologicamente as prestações de serviços informadas na “listagem”/faturamento, separando-as por serviço prestado a pessoa física e a pessoa jurídica, cada qual com o respectivo preço. Reputou o ISS como próprio para as prestações de serviços realizadas para pessoas físicas e também para pessoas jurídicas cujas notas fiscais não houve destaque de retenção nem a comprovação do recolhimento do imposto. Por sua vez, o Laudo juntado (fls. 140-255 do PTAC nº 507/2010) trouxe valores, mas com duas finalidades: (i) “demonstração contábil de que a Prefeitura Municipal de Joinville/SC retinha o valor do ISS sobre a prestação de serviços” e (ii) “demonstração contábil do faturamento da Khronos [...] pela prestação de serviços de vigilância e monitoramento no município de Joinville/SC”. Para demonstrar que a Prefeitura retinha os valores foi apresentado planilha com indicação do número de cada nota fiscal listada, seus respectivos valores e o que teria sido recebido. Não houve a indicação do respectivo tomador. Na conclusão relativa a este item se explicou que a análise estava sendo feita também referente a demais entes públicos, que não foram feitos registros de retenção nos empenhos e que o Município tinha o dever de registrar as retenções nos empenhos. E para demonstrar o faturamento obtido no Município o Laudo também apresentou levantamento com valores globais mensais dos serviços prestados, segregados a pessoas físicas, às jurídicas de direito privado, às de direito público e ISS recolhido/recolher. Desta se concluiu que “a Khronos emitiu todas as notas de prestação de serviços que efetivamente foram prestados dentro do município de Joinville [...]”. Em continuidade se explica que “por necessidades ou problemas cadastros alguns contratos foram feitos em nome de pessoas físicas quando deveriam ser [...] de jurídicas” e vice e versa, e que o escritório contábil contratado pela contribuinte recolheu “ISS de pessoa jurídica de direito privado, quando somente deveria ter feito das pessoas físicas”. Continuou o relator informando que o Laudo não exclui prestações de serviços informadas na listagem/faturamento, nem trouxe aos autos prova de que de fato houve a indicação de retenção nas notas fiscais relativas aos serviços tributados e o imposto foi recolhido; portanto, por si, não afasta o arbitramento. Assim, remanesce, pois, a acusação de nulidade pelo fato da intimação para a apresentação de documentos ter constado que o não atendimento implicaria em multa e não que autorizaria o arbitramento. Explicou que esta justificativa não possui respaldo jurídico-tributário na medida em que sugere a sobreposição de interesse eminentemente “privado” em detrimento do interesse público norteador da tributação, o que retiraria a indisponibilidade característica da tributação. Ainda esclareceu que o arbitramento é técnica de lançamento materializado por aferição indireta de base de cálculo, por exemplo a partir das despesas do contribuinte, preços correntes no mercado entre outros e que no caso dos autos a quantidade de prestações de serviços e os respectivos valores foram fornecidos ao fisco pela própria contribuinte reclamante, em planilha intitulada “listagem de lançamentos a clientes de Joinville”. Além disto, à contribuinte foi oportunizada a avaliação contraditória inexistindo a alegada nulidade, e tornando exaurida a literalidade da redação do art. 148 do CTN. Desta forma, afastou a alegação de nulidade do arbitramento. Assim, conheceu da reclamação, mas negou-lhe provimento. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento. Esteve presente na sessão de julgamento o Dr. Israel

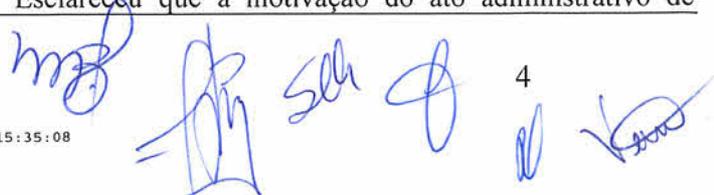

3

ATA DA 305ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

Fernandes Huff, OAB/SC 20.590, que arguiu preliminar de prescrição intercorrente administrativa. Arguiu, também, a nulidade do arbitramento da base de cálculo, pois ele surge dentro de um processo de compensação e não da lavratura de um auto de infração ou da busca de informação da ausência de pagamento de tributos no município. Após a sustentação oral do procurador da reclamante, o relator Roniel Vieira dos Anjos, se manifestou sobre a preliminar de prescrição intercorrente, declarando que esta preliminar não comporta acolhimento uma vez que inexistente previsão legal para tal, inclusive consoante a sólida jurisprudência do STJ na matéria firmada no julgamento do (REsp 1113959/RJ. É que “somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão administrativa, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” (AgInt no REsp 1856683 / ES, DJe 28/05/2021). Mantendo o seu voto anteriormente proferido. Após a manifestação do procurador da reclamante, a Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef manteve o seu entendimento. O julgador Evanildo Silva Lins Junior, acompanhou o relator e sobre a alegação de nulidade por falta de intimação acrescentou que nos autos consta o Termo de início de fiscalização e intimações. Sobre o arbitramento, também acrescentou que caberia a contribuinte combater de forma documental o arbitramento, o que não ocorreu. E sobre a compensação, comentou que não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 166 do CTN. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto do relator na íntegra e compartilhou do entendimento externado pelo julgador Evanildo Silva Lins Junior no sentido de que foi dado termo de início de fiscalização, tendo a reclamante conhecimento de todo o processo fiscalizatório. A julgadora Adriane Rosane Mückler acompanhou o relator e os acréscimos dos demais julgadores.

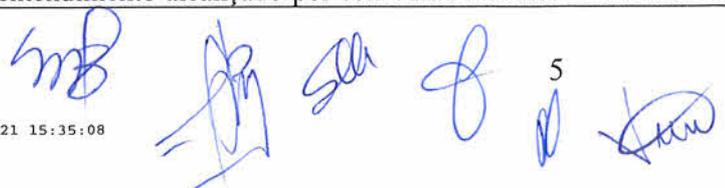
Decisão: Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação, e no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. **Processos nº 1820/2019/JURAT, protocolado sob o número 56466/2019 em que é reclamante MZ Administradora de Bens e Participações Ltda – sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão de IPTU. (SEI 19.0.012547-9)** O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório e voto, no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Entendeu que, no mérito, como o IPTU/2020 já foi analisado e deferido, tendo, portanto, o pedido de revisão em análise o mesmo objeto e permanecida a mesma situação fática e jurídica quanto ao imóvel tributado, a Reclamação comporta PROVIMENTO devendo ser aplicado ao IPTU/2019 a mesma solução dada ao IPTU/2020. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento. Os julgadores Adriane Rosane Mückler, Vera Lúcia Ribeiro de Souza e Evanildo Silva Lins Júnior acompanharam o relator integralmente. O reclamante não compareceu a sessão. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação, e no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. **Processos nº 1937/2020/JURAT ao 1943/2020/JURAT, protocolado sob os números 28606, 28610, 28612, 28615, 25616, 28620, 28621/2020 em que é reclamante DIJT Participações Ltda – sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Indeferimento isenção de ITBI. SEI 20.0.076483-0, SEI 20.0.076486-4, SEI 20.0.076489-9, SEI 20.0.076495-3, SEI 20.0.076501-1, SEI 20.0.076504-6, SEI 20.0.076507-0. (Retorno de diligência).** O relator Evanildo Silva Lins Junior fez a leitura do relatório e voto, no sentido de conhecer da reclamação e dar-lhe provimento, para reconhecer o direito da Reclamante à imunidade do ITBI. Esclareceu que a motivação do ato administrativo de

4



ATA DA 305ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

indeferimento do pedido de reconhecimento do direito à imunidade foi exclusivamente a ausência do registro de receitas operacionais no período de análise da preponderância. Portanto, o julgamento de mérito desta reclamação deve se limitar à possibilidade de a ausência de atividade operacional ser causa impeditiva do gozo da imunidade: Baseada, inicialmente, quase que exclusivamente em decisões do TJ/RS, a Fazenda Municipal, e esta Junta, firmaram entendimento pela ampliação do texto constitucional que exclui do gozo da imunidade apenas aqueles contribuintes que auferiram receita imobiliária, para se utilizando de uma interpretação teleológica, impedir que os contribuintes que não auferiram qualquer receita operacional durante o período de verificação também sejam privados da imunidade. Lembrou que o Superior Tribunal de Justiça, tem se negado a analisar os recursos que versam sobre o tema, com base na impossibilidade de se realizar a análise fática inerente à verificação da preponderância de receitas imobiliárias, assim como tem se recusado a analisar os recursos que sejam fundamentados basicamente no mandamento constitucional, pois, não cabe àquela corte julgar eventuais questões relativas à constitucionalidade do lançamento. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal também se utiliza do fundamento da impossibilidade de realizar a análise fática do caso, e/ou da legislação infraconstitucional, para não julgar os recursos levados ao seu crivo. Concluiu que não há, portanto, decisão dos Tribunais Superiores (erga omnes) que permita o Município de Joinville, em contrariedade ao claro e expreso mandamento do art. 156, §2º, I, da CF/88, do art. 37, do CTN, e, art. 3º, §§ 2º e 3º, da LCM nº 400/13, negar o reconhecimento do direito à imunidade do ITBI em comento, quando não identificada a preponderância da atividade imobiliária da empresa. Na ausência de um entendimento dos Tribunais Superiores que vincule a todos, pelo Princípio da Legalidade Tributária e o seu corolário Princípio da Atividade Vinculada do funcionalismo público, não cabe à JURAT, e muito menos à autoridade lançadora, “ampliar ou restringir” o conceito de atividade imobiliária preponderante presente no art. 37, do CTN, buscando, como se tem feito, mitigar o direito constitucional do contribuinte sob o pretexto de que não seria a intenção da Constituição beneficiar as empresas que se mantiveram inativas naquele período específico onde foi realizada a verificação. O lançamento em análise fere o Princípio da Estrita Legalidade, uma vez que a Notificação de Tributos fora lavrada ao arrepio do que dispõem o art. 156, §2º, I, da CF/88, do art. 37, do CTN, e, art. 3º, §§ 2º e 3º, da LCM nº 400/13. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento. O julgador Roniel Vieira dos Anjos abriu divergência, se manifestando pela manutenção do entendimento alcançado por esta Junta em casos semelhantes (PTAC 1899/2020, sessão de 11/05/2021), onde houve a manutenção do lançamento pela constatação da ausência quaisquer receitas durante o período de verificação da preponderância, que, o caso concreto deixa claro que a integralização dos imóveis teve motivação no mero planejamento sucessório. A julgadora Adriane Rosane Mückler acompanhou o relator. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto divergente do relator Roniel Vieira dos Anjos, e acrescentou que a empresa não contabilizou corretamente as despesas, prejudicando assim a análise de sua atividade preponderante, já que a contabilidade apresentada não reflete fidedignidade as alterações ocorridas no patrimônio da pessoa jurídica no período analisado. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade conhecer, e, por maioria, negar provimento à Reclamação, com o voto-minerva do Presidente. O relator foi vencido no tocante ao reconhecimento da imunidade, tendo sido acompanhado pela julgadora Adriane Rosane Mückler. O voto condutor foi proferido pelo julgador Roniel Vieira dos Anjos, que se manifestou pela manutenção do entendimento alcançado por esta Junta em casos semelhantes


5

ATA DA 305ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

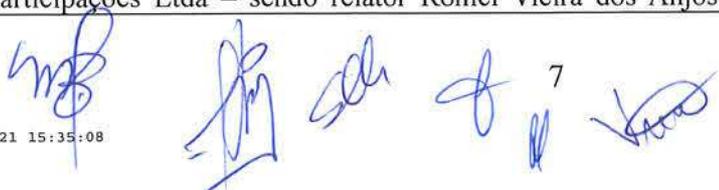
(PTAC 1899/2020, sessão de 11/05/2021), onde houve a manutenção do lançamento pela constatação da ausência quaisquer receitas durante o período de verificação da preponderância, que, o caso concreto deixa claro que a integralização dos imóveis teve motivação no mero planejamento sucessório, no que foi acompanhado pela Julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza e pelo voto-minerva do Presidente. A julgadora Vera Lúcia acrescentou que a contabilidade da empresa não traz lançamentos de despesas no período analisado. **Processo nº 1898/2020/JURAT, protocolado sob nº 21777/2020 em que é reclamante Rodini Participações Ltda – sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação notificação de tributos nº 29/2020 (Retorno voto minerva).** Considerando o empate de votos e a complexidade da matéria, o Presidente da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, Sr. Maico Bettoni, pediu vistas para proferir voto de minerva por escrito, nos termos dos arts. 23, § 2º e 24, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Junta (Decreto Municipal nº 18.880/2004). *“Na reclamação se discute a imunidade do ITBI a pessoa jurídica adquirente que no período de apuração da atividade preponderante se mostrou inativa (art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 37 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 400/2013). Entendeu o fisco por incompatibilidade com o escopo da norma Constitucional e desvio da sua finalidade, na medida em que a integralização trouxe benefícios apenas aos sócios. Por sua vez, a contribuinte defende que o ato fiscal é ilegal pois a única hipótese prevista na legislação como causa de revogação da imunidade condicionada do ITBI é a constatação de que atividade preponderante foi a de compra, venda e locação de imóveis. O relator, julgador Roniel Vieira dos Anjos e a julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza reputaram correta a interpretação realizada pela autoridade fiscal, destacando jurisprudência a respeito do tema e que houve o desvio de finalidade no sentido de que a contribuinte é holding familiar patrimonial constituída para fins de sucessão, tendo os imóveis integralizados permanecido a uso dos sócios como residência (apartamento, vagas de garagem e imóveis na praia). Desta forma votaram pela manutenção do lançamento fiscal. Por outro lado, os julgadores Adriane Rosane Mückler e Evanildo Silva Lins Júnior votaram pelo acolhimento da reclamação, assentando que de fato a revogação da imunidade só pode ser feita se constatado atividade preponderantemente imobiliária. Tenho que a melhor solução para o caso é a orientação de voto do relator com os acréscimos da julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza, aos quais firmo de início acompanhá-los também nos fundamentos. Antes da realização da análise dos fatos aos quais são postas, toda norma constitucional de imunidade precisa ser submetida a interpretação estrita, buscando-se o sentido e o alcance das expressões utilizadas e o contexto a eles empregado; portanto, interpretação finalística. E conforme inclusive já assentado pela jurisprudência, a imunidade do ITBI visa estimular o crescimento de empresas desonerando-as do referido imposto [...]. [...] importante ressaltar que a imunidade em apreço visa estimular as atividades econômicas; não incentivar a criação de pessoas jurídicas. Desta forma, se comprovadamente inexistente a atividade econômica, a manutenção da imunidade se transforma em estímulo à mera criação de empresas, no caso para a comodidade sucessória e blindagem patrimonial familiar; portanto a privilegiar interesse eminentemente particular. No mais, conforme demonstrado no contrato social, o capital imobiliário integralizado de maior representatividade é utilizado como residência particular dos sócios (apartamento e garagens), sendo os demais, imóveis de praia. Desta forma a integralização de fato não trouxe benefício qualquer à pessoa jurídica adquirente, mas tão somente aos sócios, o que não é o objeto da imunidade em discussão. É o quanto basta, assim acompanho o relator com os acréscimos da julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza.”* **Processo nº 1899/2020/JURAT, protocolado sob nº 21766/2020 em que é reclamante Bagio**

ATA DA 305ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

Participações Ltda – sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação notificação de tributos nº 30/2020.

(Retorno voto minerva) Considerando o empate de votos e a complexidade da matéria, o Presidente da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, Sr. Maico Bettoni, pediu vistas para proferir voto de minerva por escrito, nos termos dos arts. 23, § 2º e 24, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Junta (Decreto Municipal nº 18.880/2004). “*Na reclamação se discute a imunidade do ITBI a pessoa jurídica adquirente que no período de apuração da atividade preponderante se mostrou inativa (art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 37 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 400/2013). Entendeu o fisco por incompatibilidade com o escopo da norma Constitucional e desvio da sua finalidade, na medida em que a integralização trouxe benefícios apenas aos sócios. Por sua vez, a contribuinte defende que o ato fiscal é ilegal pois a única hipótese prevista na legislação como causa de revogação da imunidade condicionada do ITBI é a constatação de que atividade preponderante foi a de compra, venda e locação de imóveis. O relator, julgador Roniel Vieira dos Anjos e a julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza reputaram correta a interpretação realizada pela autoridade fiscal, destacando jurisprudência a respeito do tema e que houve o desvio de finalidade no sentido de que a contribuinte é holding familiar patrimonial constituída para fins de sucessão, tendo os imóveis integralizados permanecido a uso dos sócios como residência (apartamento, vagas de garagem e imóveis na praia). Desta forma votaram pela manutenção do lançamento fiscal. Por outro lado, os julgadores Adriane Rosane Mückler e Evanildo Silva Lins Júnior votaram pelo acolhimento da reclamação, assentando que de fato a revogação da imunidade só pode ser feita se constatado atividade preponderantemente imobiliária. Tenho que a melhor solução para o caso é a orientação de voto do relator com os acréscimos da julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza, aos quais firmo de início acompanhá-los também nos fundamentos. Antes da realização da análise dos fatos aos quais são postas, toda norma constitucional de imunidade precisa ser submetida a interpretação estrita, buscando-se o sentido e o alcance das expressões utilizadas e o contexto a eles empregado; portanto, interpretação finalística. E conforme inclusive já assentado pela jurisprudência, a imunidade do ITBI visa estimular o crescimento de empresas desonerando-as do referido imposto, [...]. [...] importante ressaltar que a imunidade em apreço visa estimular as atividades econômicas; não incentivar a criação de pessoas jurídicas. Desta forma, se comprovadamente inexistente a atividade econômica, a manutenção da imunidade se transforma em estímulo à mera criação de empresas, no caso para a comodidade sucessória e blindagem patrimonial familiar; portanto a privilegiar interesse eminentemente particular. No mais, conforme demonstrado no contrato social, o capital imobiliário integralizado de maior representatividade é utilizado como residência particular dos sócios (apartamento e garagens), sendo os demais, imóveis de praia. Desta forma a integralização de fato não trouxe benefício qualquer à pessoa jurídica adquirente, mas tão somente aos sócios, o que não é o objeto da imunidade em discussão. É o quanto basta, assim acompanho o relator com os acréscimos da julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza.*”

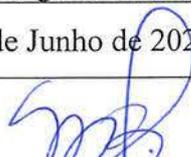
3 – Aprovação de Ementas/Acórdãos: Acórdão nº 46/2021 – Processos nº 1820/2019/JURAT, protocolado sob o número 56466/2019 em que é reclamante MZ Administradora de Bens e Participações Ltda – sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão de IPTU. (SEI 19.0.012547-9); Acórdão nº 47/2021 – Processo nº 1899/2020/JURAT, protocolado sob nº 21766/2020 em que é reclamante Bagio Participações Ltda – sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação notificação de tributos nº 30/2020; Acórdão nº 48/2021 – Processo nº 1898/2020/JURAT, protocolado sob nº 21777/2020 em que é reclamante Rodini Participações Ltda – sendo relator Roniel Vieira dos Anjos.


7

ATA DA 305ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

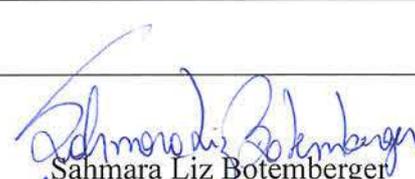
Assunto: Impugnação notificação de tributos nº 29/2020; **Acórdão nº 49/2021** – Processos nº 1663/2019/JURAT, protocolado sob o número 18549/2019 em que é reclamante Ademar Geisler – sendo relator Adriane Rosane Mückler. Assunto: Indeferimento do enquadramento do ISS fixo; **Acórdão nº 50/2021** – Processos nº 1937/2020/JURAT, protocolado sob os números 28606, 28610, 28612, 28615, 25616, 28620, 28621/2020 em que é reclamante DIJT Participações Ltda – sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Indeferimento isenção de ITBI. SEI 20.0.076483-0, SEI 20.0.076486-4, SEI 20.0.076489-9, SEI 20.0.076495-3, SEI 20.0.076501-1, SEI 20.0.076504-6, SEI 20.0.076507-0. **Acórdão nº 51/2021** – Processos nº 1938/2020/JURAT, protocolado sob os números 28606, 28610, 28612, 28615, 25616, 28620, 28621/2020 em que é reclamante DIJT Participações Ltda – sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Indeferimento isenção de ITBI. SEI 20.0.076483-0, SEI 20.0.076486-4, SEI 20.0.076489-9, SEI 20.0.076495-3, SEI 20.0.076501-1, SEI 20.0.076504-6, SEI 20.0.076507-0; **Acórdão nº 52/2021** – Processos nº 1939/2020/JURAT, protocolado sob os números 28606, 28610, 28612, 28615, 25616, 28620, 28621/2020 em que é reclamante DIJT Participações Ltda – sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Indeferimento isenção de ITBI. SEI 20.0.076483-0, SEI 20.0.076486-4, SEI 20.0.076489-9, SEI 20.0.076495-3, SEI 20.0.076501-1, SEI 20.0.076504-6, SEI 20.0.076507-0; **Acórdão nº 53/2021** – Processos nº 1940/2020/JURAT, protocolado sob os números 28606, 28610, 28612, 28615, 25616, 28620, 28621/2020 em que é reclamante DIJT Participações Ltda – sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Indeferimento isenção de ITBI. SEI 20.0.076483-0, SEI 20.0.076486-4, SEI 20.0.076489-9, SEI 20.0.076495-3, SEI 20.0.076501-1, SEI 20.0.076504-6, SEI 20.0.076507-0; **Acórdão nº 54/2021** – Processos nº 1941/2020/JURAT, protocolado sob os números 28606, 28610, 28612, 28615, 25616, 28620, 28621/2020 em que é reclamante DIJT Participações Ltda – sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Indeferimento isenção de ITBI. SEI 20.0.076483-0, SEI 20.0.076486-4, SEI 20.0.076489-9, SEI 20.0.076495-3, SEI 20.0.076501-1, SEI 20.0.076504-6, SEI 20.0.076507-0; **Acórdão nº 55/2021** – Processos nº 1942/2020/JURAT, protocolado sob os números 28606, 28610, 28612, 28615, 25616, 28620, 28621/2020 em que é reclamante DIJT Participações Ltda – sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Indeferimento isenção de ITBI. SEI 20.0.076483-0, SEI 20.0.076486-4, SEI 20.0.076489-9, SEI 20.0.076495-3, SEI 20.0.076501-1, SEI 20.0.076504-6, SEI 20.0.076507-0; **Acórdão nº 56/2021** – Processos nº 1943/2020/JURAT, protocolado sob os números 28606, 28610, 28612, 28615, 25616, 28620, 28621/2020 em que é reclamante DIJT Participações Ltda – sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Indeferimento isenção de ITBI. SEI 20.0.076483-0, SEI 20.0.076486-4, SEI 20.0.076489-9, SEI 20.0.076495-3, SEI 20.0.076501-1, SEI 20.0.076504-6, SEI 20.0.076507-0; Denise Hofelmann, Coordenadora da Unidade de Gestão de Arrecadação da Secretaria da Fazenda participou da sessão como ouvinte. Nada mais havendo a tratar eu, Sahmara Liz Botemberger, lavro e assino a presente ata acompanhada do sr. Maico Bettoni, Presidente desta sessão da Segunda Câmara de Julgamento e demais presentes.

Joinville, 08 de Junho de 2021.


Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento

Evanildo Silva Lins Junior


Sahmara Liz Botemberger
Secretária da JURAT

**ATA DA 305ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

Adriane Rosane Mückler _____

Vera Lúcia Ribeiro de Souza _____

Roniel Vieira dos Anjos _____

Vanessa Cristina do Nascimento Kalef _____

Vera Lúcia R. Souza
Roniel V. dos Anjos
Vanessa C. do Nascimento Kalef

mu